

A LEI PENAL E PROCESSUAL PENAL E SEUS REFLEXOS NA SEGURANÇA PÚBLICA

Camila Stephanie Dias Dos Santos¹

Carlos Henrique Passos Mairink²

Lilian Menezes de Almeida³

Juliana Alves Belo⁹

Recebido em: 30.05.2024

Aprovado em: 10.07.2024

Resumo: O presente trabalho busca analisar a relação das leis penais e a segurança pública, tendo por objetivo analisar se a preservação da ordem pública é refletida pelas penas previstas na lei penal. A Constituição prevê que a segurança pública é dever do Estado, para preservar a ordem pública e proteger a propriedade e a incolumidade pública, sendo as leis penais e processuais penais as normas utilizadas para definir ações danosas, que colocam em risco a ordem da sociedade, como crime, estipular a pena e determinar as ações da persecução penal. Esta monografia abordará os problemas da insegurança e o aumento dos índices criminais, os quais a segurança pública enfrenta atualmente. As leis penais e processuais penais tem sido objeto de diversos questionamentos quanto a sua eficácia e efetividade na garantia da segurança pública, junto a essa questão, a presente monografia refletirá acerca das penas e sua função quanto ao crime. Pode-se concluir, ao final da pesquisa, que a solução para os problemas da criminalidade não se encontra em pensamentos como o populismo penal, que defende penas rigorosas e elevadas, mas na convicção de que cada ato delituoso terá sua pena e, além disso, é preciso cumprir o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. A metodologia utilizada foi a pesquisa explicativa e quali-quantitativa, utilizando de livros, documentos, reportagens, relatórios, dados e demais bibliografias.

Palavras-chave: Segurança pública; Leis penais; Efetividade; Populismo Penal.

CRIMINAL LAW AND CRIMINAL PROCEDURE AND ITS REFLECTIONS ON PUBLIC SECURITY

Abstract: The present work seeks to analyze the relationship between criminal laws and public security, aiming to analyze whether the preservation of public order is reflected by the penalties provided for in criminal law. The Constitution provides that public security is the duty of the State, to preserve public order and protect property and public safety, with

¹ Discente de Direito da Faculdade Minas Gerais.

² Revisor. Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre pela Faculdade de Direito Milton Campos. Especialista pelo Centro Universitário Newton Paiva. Advogado e Professor da Faculdade Minas Gerais –Famig. passosmairink@gmail.com.

¹ Revisor. Possui Graduação em Odontologia pela Universidade de Marília (1992), Mestrado em Odontopediatria pela Faculdade de Odontologia de Bauru - Universidade de São Paulo/USP(1997) e Doutorado em Odontopediatria pela Faculdade de Odontologia de Bauru - Universidade de São Paulo/USP (2002).

⁹ Revisor.

Criminal and criminal procedural laws being the norms used to define harmful actions, which put the order of society at risk, as a crime, stipulate the penalty and determine the actions of criminal prosecution. This monograph will address the problems of insecurity and the increase in crime rates, which public security is currently facing. Criminal and criminal procedural laws have been the subject of several questions regarding their efficacy and effectiveness in guaranteeing public security. Along with this issue, this monograph will reflect on penalties and their function in relation to crime. It can be concluded, at the end of the research, that the solution to the problems of crime is not found in thoughts such as criminal populism, which defends rigorous and high penalties, but in the conviction that each criminal act will have its penalty and, furthermore, it is necessary to comply with the principle of minimum intervention in Criminal Law. The methodology used was explanatory and quali- quanti research, using books, documents, reports, reports, data and other bibliographies.

Keywords: Public safety; Criminal laws; Criminal procedure; Effectiveness; Criminal Populism.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as leis penais e processuais penais na garantia da segurança pública e, conseqüente, diminuição dos índices de criminalidade existentes no país.

Entende-se que os cidadãos brasileiros possuem diversos direitos garantidos na Constituição vigente, direitos inerentes à pessoa humana, dentre os quais está previsto o direito à segurança pública, que consiste em garantir a proteção da sociedade e manter a ordem pública.

Portanto, a sociedade tem o direito de andar livremente no território brasileiro, constituir patrimônio, exercer sua liberdade e ao mesmo tempo estar protegida e segura por agentes da segurança pública, que possuem o objetivo de manter a ordem pública, e pela legislação penal, para trazer conseqüências a eventuais crimes realizados.

Não obstante, diante dos índices altos de criminalidade e de reincidência existentes no Brasil, questiona-se se uma das soluções para amenizar tal questão, que atinge diretamente o cidadão no seu direito à segurança pública, está relacionada às leis penais e processuais penais existentes ou às penas previstas atualmente na legislação para a prática dos diversos crimes tipificados.

O marco teórico utilizado foi o princípio da segurança pública e a obra *Vigiar e Punir* de Michel Foucault.

O método de pesquisa utilizado foi a pesquisa quali-quantitativa, tendo sido utilizado de artigos acadêmicos, reportagens, doutrinas, legislação e demais bibliografias, também foi utilizado dados numéricos e índices.

Desse modo, o trabalho foi dividido em sete capítulos, sendo o primeiro relativo a essa introdução.

Já o segundo capítulo dissertará sobre o que é a segurança pública, quais os objetivos que pretende alcançar e qual a importância desse conjunto de órgãos policiais para a sociedade brasileira.

Em momento posterior, o terceiro capítulo abordará sobre o poder e o dever de punir advindo das leis penais e do processo penal são abordados minuciosamente, contextualizando desde os tempos primórdios, para então discutir seus propósitos e sua importância.

O quarto capítulo buscará apontar como ambos se relacionam, qual é a concordância entre eles e como se comunicam. Dessa maneira, é possível começar a analisar os dados de pesquisa sobre as taxas de criminalidade no Brasil dos últimos anos.

O quinto capítulo será analisado sobre a possível ineficácia da lei penal e do processo penal em coibir e punir o comportamento criminoso, cabe discutir se a forma como o processo penal e a lei penal quando são aplicadas cumprem seu objetivo de punir atos criminosos, sua eficácia para a ordem pública.

Já o sexto capítulo refletirá sobre os problemas na segurança pública como possível consequência da atual legislação penal e processual penal, disserta sobre os sistemas carcerários no Brasil e a insegurança pública, assim como refletirá sobre o Direito Penal e a percepção dele como prevenção do crime.

2 A SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança (e, na sua esfera, a segurança jurídica) é um dos pilares do Estado e do direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social, sendo um direito das pessoas e das comunidades. Há a segurança externa, a proteção contra agressões de outros Estados, cujo zelo é atribuição principal das Forças Armadas (artigo 142, da CRFB/1988). Há a segurança interna, consistente na manutenção da ordem pública e da incolumidade das

pessoas e do patrimônio, para cuja promoção há a autoridade policial (*caput* do artigo 144, da Lei Maior)(BARCELLOS, 2022).

A segurança pública é a forma que o Estado e a sociedade utilizam para manter o contrato social, idealizado por Thomas Hobbes, em que as pessoas se sujeitam a um poder superior e renunciam parte de sua liberdade e em compensação o poder superior garante a segurança de possuir patrimônio e a segurança dessas pessoas, protegendo-as da violência e da insegurança.

Sônia C. Ferrari, a partir de sua interpretação, descreveu a idéia de contrato social de forma elucidada, como pode ser visto a seguir:

A configuração do contrato ou pacto só pode resultar numa transferência mútua de direitos: em troca da paz e da segurança os homens concordam em abdicar de seu direito natural e de sua liberdade desde que todos os demais também o façam. Mas a garantia do cumprimento do contrato não pode estar à deriva da confiança dos homens uns nos outros, pois a menor suspeita do não cumprimento por parte de alguns anularia o pacto firmado. A solução para o impasse seria estabelecer um poder comum, situado acima dos contratantes, com direito e força para impor o cumprimento do contrato. Na condição de simples natureza, no qual os homens são iguais, o primeiro que aderisse ao contrato sem a garantia de que os demais o fizessem estaria se colocando em risco, sendo assim, o Estado civil seria a solução mais acertada para o impasse. (FERRARI, 2019, p. 78)

A segurança pública está presente no Capítulo III da Constituição Federal de 1988, art. 144, o qual elenca todos os órgãos que formam a segurança pública:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
 - II - polícia rodoviária federal;
 - III - polícia ferroviária federal;
 - IV - polícias civis;
 - V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
 - VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.
- (BRASIL, 1988)

Ao analisar os incisos, é nítido que a segurança pública é formada pela polícia. A etimologia da palavra polícia advém do termo grego *politeia*, que possui muitos significados, no entanto, esses significados foram sintetizados por Filocre como:

Os diversos significados de *politeia* podem ser assim esquematizados: em sentido individual, como a qualidade e direitos do cidadão – correspondência histórica à noção de cidadania; em sentido coletivo, as medidas e a interpenetração das funções do Estado; e em sentido geral, ciência dos fins e deveres do Estado, governo dos cidadãos por si próprios, governo republicano, tanto oligárquico quanto democrático, ou o conjunto de leis ou regras impostas ao cidadão, com a finalidade de assegurar a moral e a ordem, mas ainda a limpeza, a organização, a

civilidade, visando, enfim, a tranqüilidade e a segurança do grupo social. Entre os gregos, polícia então assumia o sentido de constituição republicana e de todas as atividades do Estado, assim compreendidas como os serviços a ele inerentes. (FILOCRE, 2017, p.9)

No passado, o termo *politeia* era referente à relação de governo entre Estado e cidadão para preservar a boa ordem. Nos dias atuais, a polícia é o órgão criado pelo Estado para assegurar a ordem pública em benefício aos cidadãos, enquanto os cidadãos também têm o dever e a responsabilidade de não perturbar a ordem. Assim, ao longo de toda a história da humanidade, a sociedade busca viver em harmonia e em segurança. (FILOCRE, 2017)

A segurança pública, a partir de uma interpretação do art. 144 da Constituição Federal de 1988 pode ser definida como um conjunto de órgãos policiais que possuem o dever de garantir a ordem pública, com obrigações de patrulhar ostensivamente, apurar, prevenir e reprimir atos ilegais e criminosos, juntamente assegura a defesa e a integridade dos direitos individuais e coletivos. A segurança pública exerce uma função necessária para a sociedade porque coíbe o caos e a desordem, ao mesmo tempo em que a protege. Reprime indivíduos que causam danos, sejam físicos ou patrimoniais a outrem, enquanto defende ou presta socorro à vítima, garantem o devido processo legal ao deter indivíduos suspeitos de cometer crime e os conduzir ao julgamento. (FERRARI, 2019)

A Lei nº 13.675 de 2018, Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), trás os princípios da segurança pública, suas diretrizes e seus objetivos, nos arts. 4º, 5º e 6º respectivamente.

Nesses artigos, a segurança pública toma um papel significante e complexo, papel de dever com os direitos humanos, com o sistema judiciário, com o controle social, com a proteção e atendimento ao cidadão e com a eficiência de seus deveres.

2.1 Importância da segurança pública para a sociedade

Alexandre de Moraes foi preciso quando afirmou que a segurança pública é essencial para manter a democracia e a vigência da Constituição.

A ruptura da segurança pública é tão grave que a Constituição Federal permite a decretação do Estado de Defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional; inclusive, com a restrição de diversos direitos fundamentais, conforme previsto no artigo 136 do texto constitucional. Caso o próprio Estado de defesa se mostre ineficaz, haverá, inclusive, a

possibilidade de decretação do Estado de Sítio, nos termos do inciso I do artigo 137 da Carta Magna.

A *eficiência* na prestação da atividade de segurança pública é garantia essencial para a estabilidade democrática no País, devendo, portanto, caracterizar-se pelo direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, eficácia e busca da qualidade. (MORAES, 2023, p. 936)

Para além disso, a segurança pública está sempre estudando e investigando sobre os fenômenos sociais, atento para as características dos delitos, modificando sua forma de atuação a medida em que vê mudanças no comportamento criminoso, todo esse esforço é feito visando unicamente a proteção da população brasileira, para gerar a sensação de segurança e a certeza de que seus direitos não serão infringidos. No entanto, apesar de possuir um papel importante para a manter a integridade e a ordem pública, é necessário destacar que não é a única responsável por isso, é apenas parte da relação, pois a legislação penal detém poder de dirigir a atuação da segurança pública. Portanto, além dos esforços da segurança pública, também é necessário os esforços da União para auxiliar o combate ao crime e amenizar a carga elevada do trabalho policial. (CARVALHO e SILVA, 2011)

Tendo isso em vista, uma responsabilidade de alto grau como a da segurança pública requer organização, disciplina e seriedade. Deve buscar fatos, ser consistente, assertivo e eficiente quando se trata de uma população tão numerosa quanto à do Brasil, caso a segurança pública não consiga suprir essa demanda, não vai conseguir cumprir sua função de manter a ordem social, pois a sociedade entrará em colapso devido ao crescimento da criminalidade e redução do controle social. A princípio, a segurança pública possui a importância de proteger a sociedade da criminalidade, assim como tem o dever de investigar e conduzir os criminosos ao sistema judiciário para o devido julgamento, desse modo, é necessária para manter a ordem pública e a integridade da população.

Essa é a importância da segurança pública para a população brasileira, a importância de resguardar os direitos do cidadão e amparar em situações de emergência, mantendo a ordem que um país deve possuir para prosperar.

3 AS LEIS PENAIS E O PROCESSO PENAL

Aponta o ilustre doutrinador José Afonso da Silva que a Constituição restou clara ao estabelecer como objetivos construir uma sociedade livre e justa, além de promover o bem de todos, portanto, resta abordar neste capítulo a evolução das penas, que são objetos da legislação penal, também será apontado os seus objetivos e finalidades, o que o Estado

deseja alcançar através dessas leis, para, enfim, argumentar sobre a importância dessa legislação penal que é tão pertinente no Brasil. Desse modo, ao contemplar esses tópicos, faz-se necessário perceber que a legislação penal deve andar em harmonia com a Constituição e providenciar uma sociedade livre e que assegura o bem estar de todos (SILVA, 2009).

3.1 A evolução da legislação penal

Ao longo da evolução humana, sociedades e impérios foram construídos, desenvolvidos e destruídos, e, diante da construção da história ao passar dos anos, a humanidade compreendia que a convivência em conjunto precisava de normas, regras que manteriam a paz e a segurança na coletividade, com direitos, deveres e obrigações, também aprenderam a criar punições para as infrações dessas normas, afinal, toda ação não permitida pela comunidade gera consequências que punem e coíbem atos proibidos.

O Código de Hammurabi é o exemplo mais conhecido de conjunto de leis da antiguidade, com 281 leis gravadas no bloco de pedra com 2,5 metros de altura. O Código tem o nome do rei que o criou e o instaurou em toda a Mesopotâmia entre 1726 e 1686 a.C., e seu desejo era promover segurança e justiça para o seu povo. (ALBERGARIA, 2011)

Ao buscar a segurança e a justiça, o rei decretou leis penais rígidas e agressivas, como penas de morte, pecuniárias, afogamento, mutilação, entre outras. O rei considerava as punições justas e equivalentes aos crimes, o furto e o roubo, por exemplo, eram punidos com a morte, era uma pena comum, não só na Mesopotâmia e naquela determinada época, mas até mesmo durante a idade média. Para fins de esclarecimento, as leis de Hammurabi “são fundamentadas no princípio da “lei de talião”, que estabelece a equivalência da punição em relação ao crime” (ALBERGARIA, 2011, p.29). A supracitada lei é popularmente conhecida pela frase “olho por olho, dente por dente”, tal frase traz a ideia de retribuição equiparada ao crime.

Em 1975, foi publicado a primeira versão oficial do livro Vigiar e Punir: nascimento da prisão, escrito por Michel Foucault, no qual ele disserta sobre o Estado, as penas e as prisões, e para elaborar suas ideias apresentadas no livro, ele analisou as leis penais e os sistemas prisionais de sua época, os comparou às leis anteriores e dissertou sobre os métodos de punição e reeducação do delinquente. Ao analisar essa relação, Foucault aborda a evolução das leis penais brutais para correção e opressão dos delitos e delinquentes desde

o século XVIII até a época do século XIX, e como gradativamente as penas brutais se extinguíram. Segundo ele:

...em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal. (FOUCAULT, 2014, p.13)

Para Foucault, o fim da violência nas punições era um progresso necessário, pois é mais importante corrigir o delinquente e lhe dar a certeza da punição, ao invés de punir cruelmente, “fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos” (FOUCAULT, 2014, p.14)

Ou seja, a punição física, violenta e inquisitiva orquestrada pelo Poder Público, equipara o criminoso ao seu julgador. O Estado tem o dever de punir, mas precisa impor penas eficazes, correccionais e exemplares, pois ao utilizar leis semelhantes às leis de talião, punindo um assassinato com outro assassinato, não gera a sensação de justiça e confiança. (FOUCAULT, 2014)

Acompanhando a evolução das penas, é confiável afirmar que as leis penais e o processo penal brasileiro são humanitários. Na atualidade, a legislação penal brasileira tem como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, protegendo a incolumidade física de todos os indivíduos, por esse motivo, todo o processo penal e todas as leis penais garantem dignidade, ampla defesa e diversos outros direitos ao suspeito de cometer ato ilícito ou ao criminoso julgado pelo devido processo legal. (GIACOMOLLI, 2016)

Por todo o exposto, resta claro que o longo processo de evolução das penas resultou em leis penais humanitárias que além de almejar a punição, também almeja a ressocialização, buscando a punição e a correção do comportamento criminoso, sem o uso de violência.

3.2 Objetivo e finalidade da lei penal e processual

As leis penais e processuais brasileiras, baseada nos direitos humanos, são matéria legislativa da União, o poder soberano, que detém o poder de punir, que regulam a sociedade e estipula as consequências de cometer um ato ilícito. Os casos recorrentes que atingem negativamente a sociedade e perturbam a paz social são legislados e transformados em fato típico, junto com a pena, com o objetivo de manter a ordem pública. O legislador estuda a sociedade para proporcionar leis eficazes que solucionem conflitos, para gerar

conforto e segurança. Em todas as áreas do direito esse estudo se mostra essencial, como é apontado por Raizman:

O direito é um saber jurídico porque o seu objeto principal de estudo é a lei, isto é, um enunciado que regulamenta a vida comunitária, estabelecendo como os seus indivíduos devem organizar-se, comportar-se e resolver os seus conflitos. Assim, é distinguido o direito, visto como prática discursiva da lei, percebida como objeto de estudo daquela prática. (RAIZMAN, 2019, p.27)

A pena é “uma sanção que restringe a liberdade ambulatoria ou outros direitos determinados em lei” (RAIZMAN, 2019, p.57). Ou seja, a pena pode ser tanto privativa de liberdade, quanto restritiva de direitos ou aplicação de multa, no entanto, a aplicação da pena só pode ocorrer após observadas as regras presentes no processo penal, do inquérito e da ação penal, afinal “o processo penal é o caminho necessário para a pena” (JR., 2023, pg. 17).

Nessa senda, entende-se que o Brasil possui diversas legislações que regem o convívio social, todos os indivíduos possuem direitos e deveres, observando às suas limitações e casos específicos. Todos possuem uma obrigação a cumprir, de respeitar os direitos individuais de outras pessoas. Quando alguém transgredir o direito de outra pessoa, deixa de cumprir com seu dever e por essa razão é necessário as leis penais, além de estabelecer quais são as condutas reprováveis, dita penas para tais condutas.

A lei penal analisa o comportamento criminoso atual da sociedade e estabelece punições ponderadas e equivalentes. Enquanto o processo penal dita quais são os ritos que devem ser respeitados na condução do criminoso e no julgamento da lide, para, ao fim, definir a pena. A organização e a previsão legal presentes no atual ordenamento jurídico penal brasileiro visa garantir um julgamento com justiça, buscando a verdade dos fatos e a pena cabível.

3.3 A criminologia e o princípio da intervenção mínima

Entende-se que o crime é um fenômeno social que é passível de alterações conforme o passar dos anos, dessa forma, se fez necessário a criminologia, que é a ciência responsável por estudar o crime, o criminoso, o que é infração penal, o que o Estado considera como crime e como é seu modo de punir esse comportamento. (NUCCI, 2021)

O estudo realizado na criminologia é muito útil para compreender a realidade da relação existente entre a punição aplicada pela União e a criminalidade, para entender o

objetivo da pena, sua necessidade e como reflete na sociedade, podendo ser utilizado pelo próprio poder legislativo para contemplação da eficácia das leis e para elaboração de novas previsões legais a medida que constatar o surgimento de novos comportamentos criminosos.

Quanto ao ordenamento jurídico penal brasileiro, cabe contemplar que a legislação penal brasileira é a última ratio em atenção ao princípio da intervenção mínima, assim, é o último recurso utilizado pelo Estado para solucionar um conflito, é um recurso que requer cautela para que nenhum direito seja infringido, observando seu princípio elementar, a presunção da inocência.

Trata-se, pois, de jurisdição necessária, já que o ordenamento jurídico não confere aos titulares dos interesses em conflito a possibilidade, outorgada pelo direito privado, de aplicar espontaneamente o direito material na solução das controvérsias oriundas das relações da vida.

Nesse ponto entra o processo penal. A jurisdição só pode atuar e resolver o conflito por meio do processo, que funciona, assim, como garantia de sua legítima atuação, isto é, como instrumento imprescindível ao seu exercício. Sem o processo, não haveria como o Estado satisfazer sua pretensão de punir, nem como o Estado-Jurisdição aplicá-la ou negá-la. (CAPEZ, 2022, p.21)

Não obstante, por ser o último recurso, as leis penais e processuais penais possuem uma importância abissal para a manutenção da ordem pública, pois são eles que se propõem a solucionar o que os outros ramos do direito não são capazes de alcançar. Lidam com a criminalidade, que é o fator social que mais desgasta a sociedade e pode causar prejuízos irreparáveis à organização e a ordem do Estado, assim, as penas e o processo penal são importantes por ser o meio utilizado para assegurar a punição da criminalidade e manter em ordem o Estado.

4 A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A SEGURANÇA PÚBLICA E AS LEIS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS

A segurança pública, por ser atividade da administração pública, é subordinada ao Estado, que detém o poder de polícia. O Estado fragmentou a segurança pública entre órgãos para uma atuação policial fosse mais eficiente e assertiva. Cada órgão da segurança pública possui sua função bem exemplificada nos parágrafos do art. 144 da Constituição e são divididos de acordo com a sua finalidade. Para fins de elucidação, existem dois tipos de finalidade: a administrativa e a judiciária. (CAPEZ, 2022)

A finalidade administrativa possui caráter preventivo, ou seja, sua função é impedir a prática do delito, com discricionariedade e não possui a necessidade de ter autorização judicial. Enquanto a finalidade judiciária é responsável por auxiliar à justiça, quando a polícia administrativa não é capaz de impedir atos ilegais, a polícia judiciária é a responsável por apurar esse ato ilegal e atuar de forma repressiva. (CAPEZ, 2022)

A polícia federal e a polícia civil são exemplos de polícia judiciária, porque no parágrafo primeiro do art. 144 da Constituição contêm a afirmação de que sua função é apurar infrações penais, ou seja, o ato ilegal já ocorreu e não pode ser evitado pela polícia administrativa, agora é função da polícia judiciária apurar e reprimir os atos ilegais:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (BRASIL, 1988).

A polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, a polícia militar e a polícia penal também possuem a função administrativa, por ter uma atividade ostensiva e de fiscalização:

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988)

Destaca-se na polícia administrativa a finalidade de prevenir o ato ilegal, enquanto a polícia judiciária tem a finalidade de apurar os atos ilegais que a polícia administrativa não pode impedir. O Brasil é um país de vasto território e grande número populacional, o que resulta em uma alta demanda de atos ilegais contra a vida e contra o patrimônio, com esse entendimento, a decisão de fragmentar a segurança pública para atender melhor a sociedade é eficiente para o ordenamento jurídico brasileiro, garantindo que, mesmo que a infração penal não possa ser evitada, ela será conhecida e resultará em uma ação penal, passará pelo devido processo legal. Essa eficiência é pertence aos princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social que disciplina e organiza os órgãos da segurança pública:

Art. 4º São princípios da PNSPDS

[...]

IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;

V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais; (BRASIL, 2018)

Cabe ressaltar uma das diretrizes da Política Nacional da Segurança Pública e Defesa Social, a associação entre os três poderes para melhor aplicação da legislação penal na ação policial:

Art. 5º São diretrizes da PNSPDS:

[...]

XV - integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação penal; (BRASIL, 2018)

Nesse entendimento, o Código Penal é o ordenamento jurídico que determina quais são as infrações penais que a segurança pública deve prevenir e reprimir, responsável por estipular penas, enquanto o Código de Processo Penal estabelece como os órgãos da segurança pública devem proceder durante a investigação e após a prisão, e estabelece quais são os deveres da autoridade policial durante o inquérito, entre outras normas.

Assim, a lei penal e a lei processual penal direcionam a atuação da segurança pública, é uma relação de submissão, a segurança pública se submete às leis penais e processuais penais, para cumprir o dever de defender a população e o Estado, assegurando a ordem social.

5 A POSSÍVEL INEFICÁCIA DA LEI PENAL E DO PROCESSO PENAL EM COIBIR E PUNIR O COMPORTAMENTO CRIMINOSO

Após a análise da relação jurídica, observa-se que o código penal dita o que é considerado infração penal e qual a pena cabível, enquanto o processo penal dita o trâmite processual que deve ser aplicado pelas autoridades responsáveis, a fim de respeitar os limites do poder punitivo do Estado e os direitos do acusado, ao mesmo tempo em que cumprem seu objetivo de coibir e punir atos criminosos. (RAIZMAN, 2019)

O Estado deve garantir o cumprimento da pena e “oferecer condições para o cumprimento da mesma” (RAIZMAN, 2019, p.323). Nesse sentido, a Lei de Execução Penal é um exemplo de lei com o objetivo de prosseguir com o que é determinado na sentença do processo penal, com respeito aos direitos humanos e priorizando a ressocialização do condenado. Segundo o Código de Processo Penal, o magistrado deve determinar:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)

- I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;
- II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
- III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
- IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
- V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;
- VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal) (BRASIL, 1941).

No entanto, cabe discutir se a forma como o processo penal e a lei penal quando são aplicadas cumprem seu objetivo de punir atos criminosos, se são eficazes para a ordem pública.

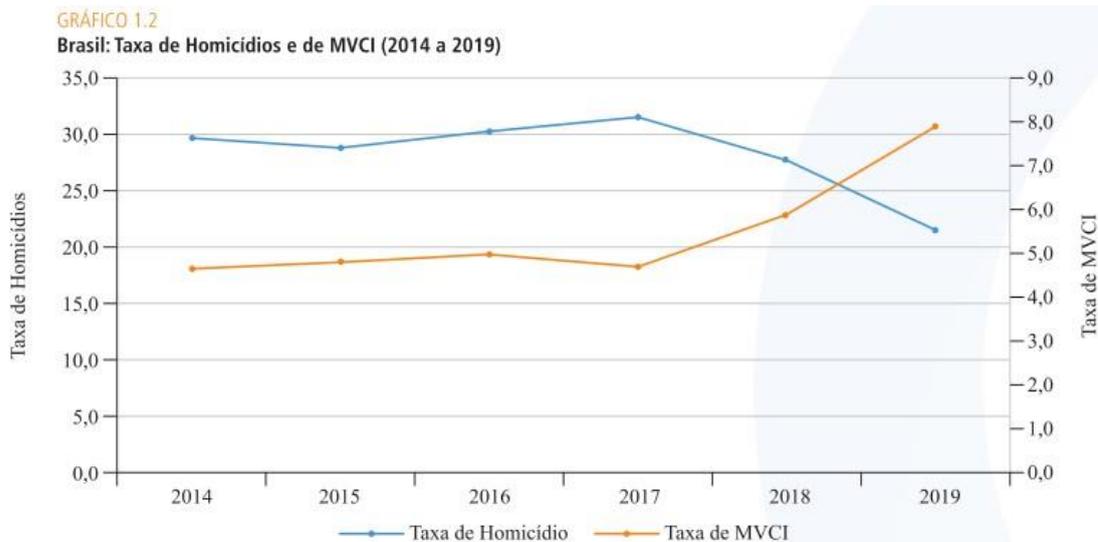
Em 2021 foi publicado o Atlas da Violência, em que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) junto ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) analisam gráficos e dados advindos de sistemas de informações do Estado, referentes ao ano de 2019. Essa análise compreendeu taxas de homicídio e taxas de Mortes Violentas por Causa Indeterminada (MVCI), que possuem casos de homicídios não qualificados como tal. Os dados ofertados pelo Sistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS) foram utilizados na análise, mas essa taxa de homicídios não está completa, pois falta contabilizar as taxas de MVCI:

Intrépido: Iniciação Científica, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, jan./ jul. 2024

Com efeito, em 2017 foram computados 9.799 óbitos como Mortes Violentas por Causa Indeterminada (MVCI), ou seja, mortes violentas em que o Estado foi incapaz de identificar a motivação que gerou o óbito do cidadão. Em 2019 esse número foi de 16.648, o que representa um aumento de 69,9%. Considerando o percentual de MVCI em relação ao total de mortes violentas, esse índice passou de 6,2% para 11,7%, entre 2017 e 2019, um aumento de 88,8% (CERQUEIRA, 2021, p.11).

Comparando as duas taxas, a análise aponta que contabilizando com parte das taxas de MVCI, as taxas de homicídio seriam maiores em 2019:

A fim de quantificar a ordem de grandeza dos homicídios⁶ que podem ter sido ocultados pela deterioração da qualidade do dado do SIM/MS, foi feito um exercício aproximado, tomando como premissa o trabalho de Cerqueira (2013), que estimou que 73,9% do total de MVCI correspondem, na verdade, a homicídios não classificados como tais. Tomando essa estimativa como referência, caso a proporção de MVCI em relação ao total de mortes violentas fosse a mesma observada em 2017 (6,6%), haveria cerca de 5.338 homicídios a mais registrados em 2019. (CERQUEIRA, 2021, p.12)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE – Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicídios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração: Diest/lpea, FBSP e IJSN.

Esses dados mostram que, apesar de ter ocorrido uma redução significativa na taxa de homicídio, ainda não é uma redução relevante, que realmente mostraria um progresso na coibição dos atos criminosos contra a vida e redução dos mesmos.

Nesse entendimento, em 2022 o Fórum Brasileiro de Segurança Pública publicou uma edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública sobre os crimes patrimoniais no Brasil, onde se afirmam que entre os anos de 2019 e 2020 ocorreu uma redução significativa nos crimes patrimoniais e aponta a pandemia do Covid-19 como o principal fator para essa redução, devido ao lockdown e ao distanciamento social.

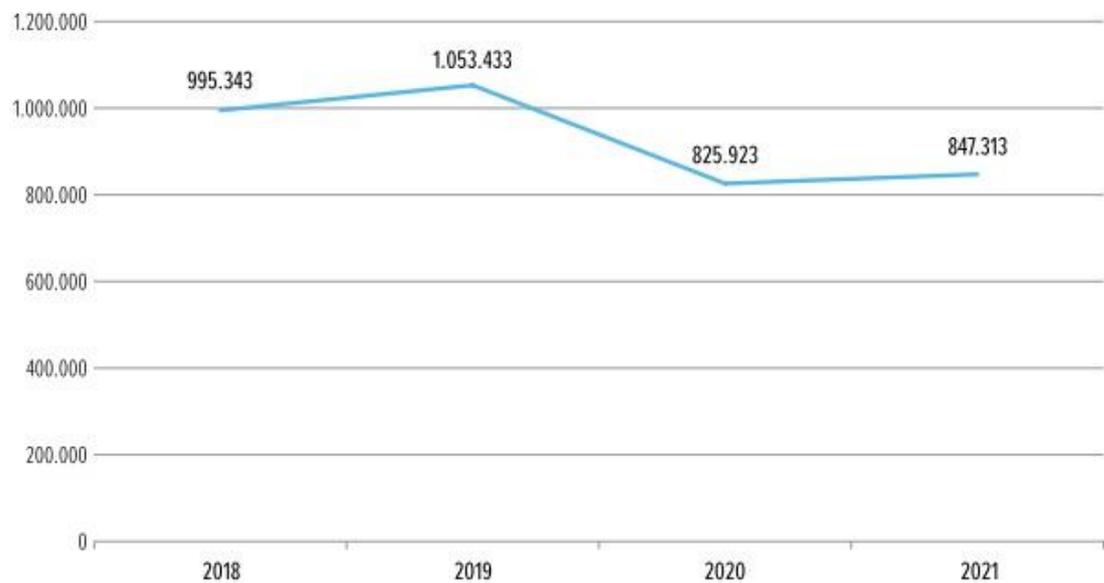
No entanto, nos anos de 2020 e 2021, as taxas de crimes contra o patrimônio voltaram a apresentar aumento, justamente quando as medidas sanitárias da pandemia foram reduzidas e o contato social voltou a acontecer com frequência (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Esses são os dados apresentados acerca dos crimes contra o patrimônio, especificamente sobre roubo e furto de celulares e veículos:

GRÁFICO 23

Roubo e furto de celulares

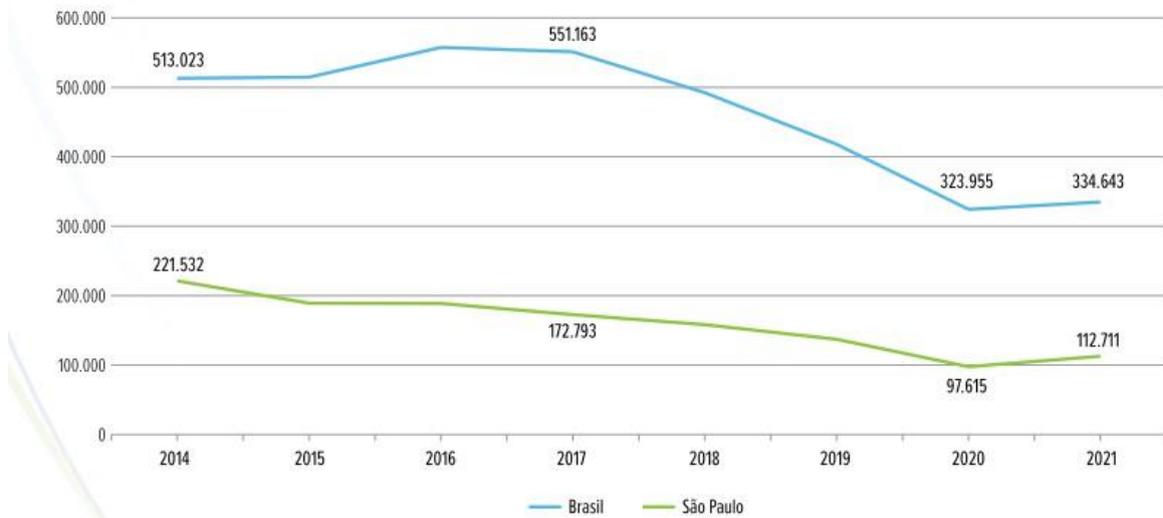
Brasil, 2018 – 2021



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Civil de Minas Gerais; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

GRÁFICO 22

Roubo e furto de veículos
Brasil e São Paulo, 2014 – 2021



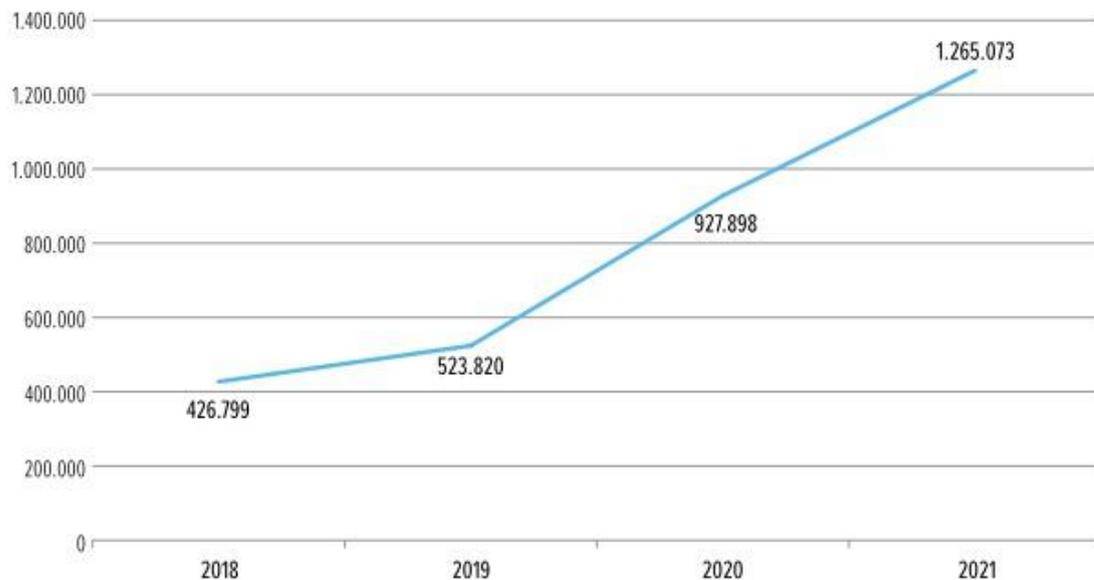
Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Civil de Minas Gerais; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O anuário ainda avalia que com a pandemia da Covid-19, “a digitalização das finanças, de serviços e do comércio, especialmente impulsionada durante o período pandêmico, contribui com a formação de um ambiente propício ao desenvolvimento de modalidades criminais que exploram vulnerabilidades nestes segmentos” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p.6).

Ou seja, a criminalidade se aperfeiçoou para cometer crimes na internet e em seus segmentos digitais, o estelionato é um exemplo dessa situação e teve um aumento significativo entre 2019 e 2021, apresentados nos dados abaixo:

GRÁFICO 24

Número de registros de estelionato
Brasil, 2018 – 2021



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Civil de Minas Gerais; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública ainda citou uma pesquisa realizada pelo Datafolha, em abril de 2022, em que entrevistou residentes das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro e “quando questionados a respeito da segurança pública, 90% dos entrevistados relataram que têm medo de serem assaltados na rua” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA apud DATAFOLHA, 2022, p.9).

Não obstante, os atos criminosos não possuem efetiva redução nas taxas e os criminosos possuem a sensação de impunidade por parte do Estado, como se as leis penais aplicadas não fossem uma punição significativa e por isso se sentem incentivados a continuar com as práticas criminosas, aumentando os números de casos criminais.

A questão é verificar se o problema da insegurança pública e as altas taxas de criminalidade podem ser atribuídas apenas às leis penais e processuais penais existentes ou se a questão da segurança pública e combate ao crescente número de crimes e reincidência se deve a questões múltiplas.

5.1 A cifra negra e o populismo penal

Há também uma questão importante sobre os índices criminais, a cifra negra. A cifra negra é tratada na área da criminologia e é referente a crimes desconhecidos, ocultos, que “representa os casos que não chegam ao conhecimento das autoridades públicas, demonstrando que os níveis de criminalidade são maiores do que aqueles oficialmente registrados” (MOTA, 2022)

Em alguns casos, os crimes não são denunciados em razão da aceitação social, os indivíduos que presenciaram o crime não o consideram como tal e por essa razão relevam a situação sem informá-la às autoridades competentes. Em outros casos, a própria vítima não oferece denúncia, seja por acreditar que aquele crime não será julgado como deveria ou porque tem medo do julgamento que poderá sofrer caso o crime seja descoberto, como se a culpa de ter sofrido o dano fosse dela, a vítima, e não do criminoso. (MOTTA, 2022)

A cifra negra prejudica a elaboração de um parecer real, mas demonstra que há fatores problemáticos na sociedade que beneficiam crimes e que devem ser resolvidos, ignorar e encobrir o crime prejudica a persecução penal e a própria sociedade. Outro problema da sociedade é o populismo penal, que vai para um outro extremo, enquanto a cifra negra é a ocultação do crime, o populismo penal escancara e amplifica o crime, gerando pavor, que produz um sentimento violento de vingança para o endurecimento das penas.

O populismo penal é uma prática que se utiliza do senso comum, dos meios de mídia e do clamor público, para promover um engajamento da população leiga para o punitivismo e o endurecimento das penas como forma de resolução do aumento da criminalidade.

Essa prática utiliza do medo da população sobre a segurança pública para instigar o clamor por leis e por uma persecução penal mais penosa, inflexível e rigorosa. Segundo André Lozano, o populismo penal diz sobre os problemas da questão e apresenta soluções rasas, mas não traz soluções eficazes. (ANDRADE, 2019)

Figuras públicas e de autoridade utilizam desse populismo para se beneficiar e se empenham em um discurso que instiga o desejo de vingança extremo na sociedade, porém, esse desejo não produz resultados, visto que a criminalidade, por ser um fator social, necessita de uma análise mais aprofundada para criar soluções eficazes, pois suas razões são muito amplas.

6 PROBLEMAS NA SEGURANÇA PÚBLICA COMO POSSÍVEL CONSEQUÊNCIA DA ATUAL LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL

O estudo citado identifica a insegurança da população e o aumento dos crimes que são reflexos, além da impunidade, da reincidência.

O site oficial do governo, GOV.BR, publicou uma reportagem acerca do relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência, chamado de Reincidência Criminal no Brasil, publicado pelo Depen em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). O referido relatório utilizou de diversos dados do governo e de informações de movimentação dos presos:

O relatório “Reincidência Criminal no Brasil” foi formulado a partir do estudo de 979 mil presos e tem como linha temporal de análise do período de 2008 até 2021. A amostra valeu-se de dados de 13 estados brasileiros: Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, São Paulo e Tocantins. Portanto, há dados nacionais e dados por Estado pesquisado. (gov.br)

E, segundo a reportagem do site, a reincidência no primeiro ano é, em média, 21%, e após 5 anos a taxa de reincidência pode progredir para 38,9%. As taxas do primeiro ano são altas, mas ao observar as taxas do quinto ano leva a refletir quais as consequências dessa alta taxa de reincidência, como a superlotação das penitenciárias por réus primários e reincidentes.

Em resenha à obra de Foucault, o autor aponta os antagonismos entre a realidade e as prisões, enquanto as prisões visam reduzir a criminalidade, a realidade mostra que esse sistema contribui com os delitos. (CROSSELLI, 2009)

Portanto, o sistema policial acaba lidando com mais crimes e com novas modalidades de crimes, como o estelionato e crimes digitais, em consequência, aumenta a demanda de processos penais, e, por fim, gera mais gastos aos cofres públicos para arcar com o sistema judiciário penal e com a execução penal, para manter os sistemas carcerários.

6.1 O sistema prisional brasileiro e a insegurança pública

Em 2023, o site GOV.BR publicou o Relatório de Informações Penais - RELIPEN, que utilizou dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Os dados apontam que

a população prisional do Brasil, de janeiro a junho de 2023, é de 644.305 mil presos, enquanto a capacidade de vagas é um total de 481.835 mil, ou seja, há um déficit de vagas de 162.470 mil, sendo 180.167 mil presos provisórios, 336.340 mil presos em regime fechado, 118.328 mil presos em regime semiaberto e apenas 6.872 presos em regime aberto. Ressalta-se que existem apenas seis estados com superávit, enquanto os outros estados lidam com a superlotação carcerária por existir um número de presos superior ao número total de vagas carcerárias. (RELIPEN, 2023)

Do número total de presos no Brasil, apenas 154.531 mil presos trabalham, enquanto 134.689 mil presos estão em ensino formal (inclui alfabetização, ensino fundamental, médio ou superior) e 27.548 estão estudando e trabalhando simultaneamente. (RELIPEN, 2023)

Em média, 49% da população carcerária desenvolve atividades que podem auxiliar na ressocialização após cumprida a pena, porque o estudo e o trabalho são fatores importantes na sociedade e se forem priorizadas podem até mesmo resultar na queda da reincidência. Contudo, apesar de ser uma porcentagem significativa, ainda é uma porcentagem baixa para surtir efeitos positivos, considerando também que essas atividades muitas vezes não são exercidas como deveriam, por falta de suporte e auxílio do próprio Estado.

É nessa senda que em seu trabalho acadêmico o autor Thiago Matheus Tortelli dissertou sobre a pena privativa de liberdade do país e, dentre outras coisas, a importância do trabalho no cumprimento da pena para modificar a concepção do apenado, das condições ideais do cárcere e a destinação acertada da restrição de liberdade para quem dela realmente necessite:

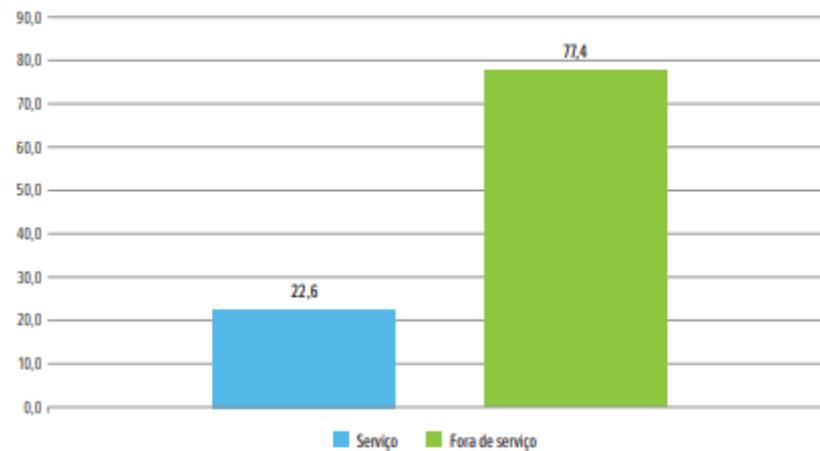
Juntamente com a melhoria das condições carcerárias, a pena privativa de liberdade somente deve ser aplicada a quem dela realmente necessite, somente delitos com grande danosidade social devem ensejá-la, com isso diminuir-se-á o contingente carcerário e poder-se-á tratar melhor dos delinquentes que dela não prescindam. (TORTELLI, 2012)

Em contrapartida, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, titulado como Morte de policiais: números que retratam caminhos muito mal elaborados de nossa sociedade, com o objetivo de analisar os índices de mortes violentas de policiais no Brasil em 2021, também abordam outras questões, por exemplo:

Profissionais de segurança são vítimas de ameaças (75,6% em serviço e 53,1% fora de serviço), são vítimas de assédio moral ou humilhação no ambiente de trabalho (63,5%) e foram discriminados por serem profissionais de segurança pública (65,7% e 73,8% entre policiais militares), segundo o FBSP (Bueno et al, 2015). (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p.4)

GRÁFICO 14

Vitimização de Policiais Civis e Militares, frequência em serviço e fora Brasil, 2021



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Monitor da Violência; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Esses números são sobre mortes de policiais por lesões corporais e, de certa forma, é inegável que os agentes responsáveis por proteger a sociedade também são prejudicados pela criminalidade, possuem o árduo trabalho de combater e coibir o crime, colocando sua própria integridade física em risco. Também há um tópico sensível a ser abordado, o suicídio no meio policial. De acordo com o anuário, o suicídio entre os policiais da ativa, em 2021, “apresentou um aumento de 55,4%, com 121 vítimas.” O fato de ter que lidar com a violência, também causa estresse e riscos à saúde mental dos policiais. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022)

A insegurança pública fomenta a prática da criminalidade, as inúmeras leis penais não propagam efeitos eficazes para evitar o crime e quando o processo penal é aplicado, a segurança pública é sobrecarregada pela alta demanda e novas modalidades de crimes, enquanto o criminoso não sente de forma efetiva os objetivos da punição, pois, segundo Nucci:

É preciso frisar que a pena é, por natureza, uma expressão de sofrimento, uma produtora de dor, uma geradora de angústia, pois seria um contrassenso aplicar ao criminoso o oposto disso, que seria um prêmio, expressão de uma recompensa, compensação, honra ou bônus. (NUCCI, 2021, p. 234)

A função retributiva da pena “é um castigo promissor, calcado no despertar gerado no espírito do criminoso, para seu próprio bem, possibilitando-lhe a recuperação e, se for preso, o retorno, em paz, à sociedade.” (NUCCI, 2021, p. 234).

Quando o sentimento de punição e retribuição causadas pela pena não acontecem o criminoso não reflete sobre os seus atos, não entende os malefícios dos atos ilegais e, além disso, alimenta a certeza de que não terá uma punição na mesma medida de seus crimes, desse modo, a população padece enquanto o dever do Estado de ressocializar o indivíduo falha.

6.2O direito penal como instrumento de prevenção de crime

Qual é a função do Direito Penal? Qual o objetivo principal atribuído ao Direito Penal? Qual o objetivo social em punir aquele que comete um ilícito penal? Qual a medida de punir? Qual a proporcionalidade entre o objetivo do direito penal e a punição?

Estes são questionamentos importantes a serem feitos no estudo do direito penal. Para entender assuntos como abuso, exageros ou populismo, é necessário compreender qual a função do Direito Penal e a que ou a quem ele serve, bem como a medida, a proporcionalidade, o objetivo e a função do ato de punir.

Foucault já analisava a relação da severidade da punição, o exercício do poder punitivo do Estado e a sociedade, destacando com detalhes, a crueldade como modalidade de pena, suplício. A partir disso, o autor traça os novos paradigmas da punição, entre eles, a transição do suplício do corpo para a utilização da prisão. E Beccaria assevera que o que reduz a criminalidade não é a gravidade da pena imposta pela lei, com base no clamor público, mas na certeza do castigo, ainda que mais suave que o desejo punitivo social.

Beccaria também argumentou que caso as penas fossem executadas à letra, o indivíduo saberia exatamente qual seria as consequências que teria sua ação delituosa, assim, o conhecimento da consequência que teria poderia afastá-lo de praticar o crime.

Conforme dados do CNJ, Justiça em números 2023, em 2022 o Poder Judiciário recebeu 3,1 milhões de novos casos criminais e também “foram iniciadas 585,8 mil (15,8%) execuções penais, totalizando 3,7 milhões de novos processos criminais, quando computadas as execuções penais” e que a “Justiça Estadual é o segmento com maior

representatividade de litígios no Poder Judiciário, com 72,9% da demanda. Na área criminal, essa representatividade aumenta para 94,2%". (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA , 2023, pg. 224)

À vista disso, pode-se afirmar que a justiça criminal possui uma alta demanda, mesmo que a legislação penal brasileira seja vasta, com cada etapa da persecução penal legislada, além de existir diversos tipos de crimes tipificados no Código Penal, com suas respectivas penas. A falta de legislação penal não é um problema no país e que o aumento de suas penas não solucionará os altos índices de criminalidade. Assim, mais uma vez, resta claro que o aumento da pena não é uma solução, mas a certeza da punição.

O artigo "Um espaço legítimo para o simbólico no Direito Penal", reflete que o Direito Penal Simbólico fomenta o pensamento de que o endurecimento e expansão das leis penais e processuais vão solucionar os problemas de segurança pública. Afirma que esse sentimento de vingança no Direito Penal é perigoso e ilusório, mas ir para outro extremo de retirar a retribuição do Direito Penal também é. Segundo Cabette, a pena possui o simbolismo da busca pela reparação do dano sofrido e retirar completamente o simbolismo da pena é um "atalho perigoso". (CABETTE, 2011)

Assim, entende-se que não se deve radicalizar o simbolismo da pena, como no Direito Penal Simbólico, e nem erradicar esse simbolismo, porque é um elemento necessário para a pena.

Na contraposição ao punitivismo exagerado e à ampliação do uso do direito penal, encontram-se o garantismo penal e o direito penal mínimo, que reduzem o papel do direito penal, traçando limitações, colocando-o como de fato como *ultimaratio* e, portanto, estabelecendo um limite que impede a desproporcionalidade da punição com base na formação do direito penal a partir de garantias fundamentais e na redução da atuação do Direito Penal.

Muito anteriormente à idade contemporânea, o autor Thomas More, em 1516, já alertava para a transferência da responsabilidade de controle da violência da esfera social apenas para a esfera penal legal.

Em seu livro *A Utopia*, o autor discute a utilização das penas excessivas para crimes que poderiam ser evitados com ações preventivas para sanar os problemas sociais existentes.

Pode-se dizer, com todos os dados e argumentações já expostas, que o Direito Penal não é responsável por prevenir o crime e sim para dar uma pena, uma retribuição ao crime, a lei penal não tem o dever de solucionar os motivos causadores do crime. O Estado é quem deve buscar soluções, que não a legislação penal, para reduzir a criminalidade e proporcionar segurança.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança pública está prevista na Constituição Federal e é dever do Estado, sendo composta por um conjunto de órgãos policiais. Sua importância está na manutenção da ordem pública, na defesa da sociedade contra atos criminosos, contra danos e violência. Tem o dever de sempre buscar manter a integridade da população.

A fim de se garantir a segurança pública e reprimir e prevenir crimes são editadas as leis penais e processuais penais, tais leis devem solucionar os conflitos criminais da sociedade. Quando descoberto o crime, o processo penal deve investigar o delito e levar o criminoso ao devido julgamento, respeitando o devido processo legal. Levado o criminoso ao julgamento, ele receberá sua punição devida e proporcional, estabelecida em lei penal. Essa persecução penal é organizada, cada etapa é legislada e bem clara sobre os direitos e deveres de cada uma das partes, buscando a justiça.

Contudo, o direito penal é o ultimo recurso do Estado, ou seja, nem todos os conflitos e problemas sociais devem ser resolvidos com o código penal, apenas aqueles que as outras normas legais não são capazes de resolver. O estudo realizado pela criminologia possui uma necessidade relevante para compreender a realidade desses conflitos sociais pertinentes a legislação penal e qual o efeito da legislação penal nesses conflitos. É um estudo importante para o Estado, para utilizar desses estudos sobre a realidade da relação entre o crime e as leis para modificar o que é necessário.

Na persecução penal, pode-se dizer que há uma relação entre a segurança pública e as leis penais e processuais penais, a legislação penal dita quais as competências, deveres e funções dos agentes públicos da segurança pública, enquanto esses agentes se submetem a essas diretrizes normativas.

Não obstante, ao se analisar os índices da organização e empenho do Estado, constatou-se que mesmo exercendo seu poder de punir, as leis penais e processuais penais

ainda não se mostram tão eficazes quanto se propõem, considerando os índices apresentados de crimes contra à vida, que aponta um aumento significativo no ano de 2019, e crimes contra o patrimônio, que aumentaram porque os criminosos se adaptaram a situação de medidas sanitárias de distanciamento e lockdown para efetuarem crimes contra o patrimônio de forma virtual, entre outros dados apontados, escancaram que o povo não está seguro e que há fragilidade no poder punitivo do Estado.

Porém, a partir da análise da reincidência, do elevado número de processos criminais, cabe questionar a função preventiva do direito penal na atualidade, que deveria incutir nos cidadãos a certeza da punição nos termos previstos na lei, o que não ocorre. Por outro lado, os sistemas carcerários brasileiros possuem a maioria das prisões com superlotação e não apresenta progresso quando a ressocialização e quanto as medidas socioeducativas, demonstra falhas nas prisões privativas de liberdade, que não cumprem com sua função.

Sendo assim, observado a alta da criminalidade e a reincidência, considerando também os crimes que não são relatados, a cifra negra, conclui-se que os criminosos são sentem que serão punidos se transgredirem as leis, continuando com as práticas delituosas.

O direito penal não possui uma função preventiva do crime, mas deve impor a certeza da punição, sem penas altas e desproporcionais, e gerar a certeza de que todo dano causado será reparado, sem utilizar de extremos.

Após esses questionamentos, pode-se dizer que há diversos problemas na persecução penal, na função punitiva do Estado, seja ela os crimes que não são de conhecimento das autoridades, seja por leis penais que punem atos que podem ser de matéria de outra esfera jurídica, seja a superlotação e a má administração das penitenciárias, sem desenvolvimento eficaz de atividades que contribuem para a ressocialização.

Há vista de tantos problemas, a sociedade resta prejudicada, sem medidas que realmente contribuirão para a redução da insegurança pública.

Não se está provocando uma análise de um punitivismo exacerbado como alternativa para solucionar a alta criminalidade do país, pois conforme já defendido desde Beccaria, não são penas elevadas e severas que resolveram o problema da criminalidade, mas a certeza de que suas transgressões serão efetivamente penalizadas.

Sendo assim, mesmo que a segurança pública se empenhe cada vez mais, mesmo que o Estado invista em mais recursos para o desempenho do serviço de segurança pública, todos esses esforços serão em vão, sem trazer bons resultados. Além disso, essa ineficiência gera consequências negativas para a segurança pública, pois sobrecarrega os agentes policiais com a quantidade exorbitante de crimes, acarreta violência e a desvalorização da instituição policial.

Perpetuar na sociedade a certeza de que atos criminosos serão punidos e inibir esses atos, é melhor do que impor penas elevadas e ineficazes, respeitando o princípio da intervenção mínima, do direito penal. Portanto, enquanto a legislação penal não for alterada, enquanto não solucionarem os problemas punitivos do Estado e não desenvolver os meios de ressocialização para realmente mudar a mentalidade criminal, enquanto não implementarem medidas que realmente causem uma mudança positiva no comportamento delituoso, diminuindo a taxa de criminalidade e reincidência, a tendência será de piora no quadro de transgressões, aumentando cada vez mais a insegurança e a criminalidade.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, B. **Histórias do direito**: evolução das leis, fatos e pensamento. São Paulo: Atlas, 2011.

ANDRADE, A. L. **Populismo penal**: o uso do medo para recrudescimento penal. 2019. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

BARCELLOS, A. P. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642526/>. Acesso em: 15 novembro 2023.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 05 abril 2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [L7210 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 24 outubro 2023.

BRASIL. Lei nº 13.675, 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: [L13675 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 05 abril 2023.

CABETTE, E. L. S. Um espaço legítimo para o simbólico no Direito Penal. **Jus.com.br**, 15 de janeiro de 2011. Disponível em: [Um espaço legítimo para o simbólico no Direito Penal, - Jus.com.br | Jus Navigandi](http://jus.com.br). Acesso em: 14 novembro 2023.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 29. ed. São Paulo :SaraivaJur, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 10 maio 2023.

CARVALHO, V. A.; SILVA, M. R. F. **Política de segurança pública no Brasil**: avanços, limites e desafios. Revista Katálysis. Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jan./jun. 2011. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rk/a/bnjfd8BgmpTSXSSSyXQ3qbj/?lang=pt#>. Acesso em: 15 novembro 2023.

CERQUEIRA, D. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: [5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf \(ipea.gov.br\)](#). Acesso em: 10 maio 2023.

CROSSELLI, L. E. **Resenha Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões**. Revista Liberdades. [s.l.], nº 2 - setembro/dezembro. 2009. Disponível em: [2009_02_resenha.pdf \(ibccrim.org.br\)](#). Acesso em: 15 novembro 2023.

DEPEN divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil. **gov.br**. Disponível em: [Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil — Secretaria Nacional de Políticas Penais \(www.gov.br\)](#). Acesso em: 26 maio 2023.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Os crimes patrimoniais no Brasil: entre novas e velhas dinâmicas. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2022. Disponível em: [07-anuario-2022-os-crimes-patrimoniais-no-brasil-entre-novas-e-velhas-dinamicas.pdf \(forumseguranca.org.br\)](#). Acesso em: 10 maio 2023

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Morte de policiais: números que retratam caminhos muito mal elaborados de nossa sociedade. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2022. Disponível em: [04-anuario-2022-morte-de-policiaisnumeros-que-retratam-caminhos-muito-mal-elaborados-de-nossa-sociedade.pdf \(forumseguranca.org.br\)](#). Acesso em: 26 maio 2023.

FERRARI, S. C. M. **Filosofia política**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788571440197/>. Acesso em: 06 abril 2023.

FILOCRE, L. D. **Direito Policial Moderno: Polícia de Segurança Pública no Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933273/>. Acesso em: 05 abril 2023.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GIACOMOLLI, N. J. **O Devido Processo Penal**, 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008845/>. Acesso em: 10 maio 2023.

JR., A. L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

JUSTIÇA EM NÚMEROS 2023. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: [justica-em-numeros-2023-010923.pdf \(cnj.jus.br\)](https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2023-010923.pdf). Acesso em: 12 novembro 2023.

MATIAS-PEREIRA, J. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008821/>. Acesso em: 05 abril 2023.

MENA, F. **Mais da metade dos moradores das cidades de SP e Rio quer se mudar, aponta Datafolha**. Folha de S.Paulo. 11 de abril de 2022. Disponível em: [Datafolha: mais da metade que se mudar de São Paulo e Rio - 11/04/2022 - Cotidiano - Folha \(uol.com.br\)](https://www.uol.com.br/datafolha/mais-da-metade-que-se-mudar-de-sao-paulo-e-rio-11/04/2022-cotidiano-folha). Acesso em: 10 maio 2023

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 39. Ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 06 abril 2023.

MORE, T. Utopia. Tradução: A. S. Santos. [s.l.]: Mimétrica, 2019.

MOTA, M. S. Cifra negra e o processo de vitimização na Criminologia Cultural. **R7**, 11 de agosto de 2022. Artigos. Disponível em: [Cifra negra e o processo de vitimização na Criminologia Cultural \(canalcienciascriminais.com.br\)](https://www.canalcienciascriminais.com.br/cifra-negra-e-o-processo-de-vitimizacao-na-criminologia-cultural). Acesso em: 14 novembro 2023

NUCCI, G. S. **Criminologia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 26 maio 2023.

Relatório de informações penais - RELIPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. 2023. Disponível em: [relipen-1-semestre-de-2023.pdf \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/relipen/1-semestre-de-2023.pdf). Acesso em: 12 novembro 2023.

RAIZMAN, D. A. **Manual de Direito Penal - parte geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611379/>. Acesso em: 10 maio 2023.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

TORTELLI, T. M. A (In) Eficácia da Pena Privativa de Liberdade no Brasil e as Políticas Criminais do Estado. 2012. 56 f. Universidade de Passo Fundo. Passo Fundo, RS. Disponível em: [Repositório Institucional da Universidade de Passo Fundo \(UPF\): A \(in\) eficácia da pena privativa de liberdade no Brasil e as políticas criminais do Estado](https://repositorio.institucional.upf.br/handle/123456789/12345). Acesso em: 24 novembro 2023.